



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1307/2025  
(à MPV 1307/2025)**

Dê-se nova redação ao art. 2º; e acrescente-se art. 3º à Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 2º** Fica criado o Agente Setorial de Energia Elétrica responsável pelos Sistemas de Acumulação de Energia Elétrica por meio de baterias, com o objetivo de organizar e regular a inserção dessas tecnologias no Sistema Interligado Nacional (SIN), inclusive no âmbito das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs).

**Parágrafo único.** Os Sistemas de Acumulação de Energia Elétrica por baterias estarão isentos da cobrança das tarifas de uso dos sistemas de transmissão (TUST) e distribuição (TUSD) de energia elétrica, nas seguintes hipóteses:

I – quando prestarem serviços anciliares ao Sistema Elétrico de Transmissão e Distribuição, desde que o carregamento e o descarregamento dos acumuladores ocorram por determinação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) e/ou da distribuidora de energia elétrica à qual estejam conectados;

II – quando instalados atrás do medidor de unidades consumidoras no Sistema Interligado Nacional (SIN), inclusive em empreendimentos localizados em ZPEs, desde que destinados ao próprio armazenamento e consequente consumo de energia, desde que as unidades consumidoras tenham toda a sua demanda de energia elétrica contratada no mercado livre e/ou cativo.”



LexEdit  
CD257647313300

**“Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”**

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estimular o uso estratégico de sistemas de acumulação de energia elétrica por meio de baterias, assegurando a expansão do sistema de geração em bases limpas e renováveis, notadamente solar e eólica, reconhecendo seu papel crescente na estabilidade, flexibilidade e descarbonização do setor elétrico nacional, especialmente no contexto das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs), sem criar qualquer subsídio, já que nas possibilidades estabelecidas na presente emenda o sistema de transmissão e distribuição já se encontram remunerados. O armazenamento por baterias na prática estará dotando a operação de uma ferramenta que amplia consideravelmente a qualidade e a segurança do suprimento de energia elétrica.

Além disso, além do consumidor ser beneficiado por conta da ampliação da qualidade e segurança do suprimento, o armazenamento de energia por meio de baterias contribuiu para a ampliação da resiliência climática do Sistema Interligado Nacional (SIN), pois possibilitará a continuidade da expansão da geração em bases renováveis, destacadamente a solar e eólica

Cabe destacar que no caso de despacho de energia por solicitação do ONS ou da distribuidora, as baterias estarão proporcionando flexibilidade operacional e estabilidade ao sistema

LexEdit  
CD257647313300\*



elétrico, quer no seu carregamento, evitando interrupção de geração de energia renovável (*curtailment*), quer quando solicitado a injetar potência no sistema, proporcionando segurança do suprimento.

Adicionalmente, a criação de mecanismos para viabilizar a indústria de armazenamento de energia por baterias demandará também do Poder Público tratar o relevante tema dos minerais estratégicos e de terras raras, objetivando o desenvolvimento da nova indústria de transição energética em escala competitiva no Brasil.

Sala da comissão, 4 de agosto de 2025.

**Deputado Benes Leocádio  
(UNIÃO - RN)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257647313300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio



\* C D 2 5 7 6 4 7 3 1 3 3 0 0 \*